PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8047395-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JHONATA MATOS DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA. NECESSIDADE. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CARÁTER HEDIONDO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO LEGAL PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.964/19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ROL TAXATIVO DA LEI Nº 8.072/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. De acordo com a alteração legislativa trazida pelo chamado "Pacote Anticrime", bem como pelo overruling acerca do tema promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais se considera hediondos os delitos previstos no art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 10.826/03. A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) apenas inclui no rol taxativo de crimes hediondos a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/90. Assim, por inexistir previsão legal de que os ilícitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e equiparados sejam considerados hediondos, necessário o afastamento da hediondez do caso em exame, para considerar os referidos delitos como sendo de natureza comum. Agravo provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8047395-31.2023.8.05.0000, da Comarca de Paulo Afonso-BA, tendo como agravante JHONATA MATOS DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, e o fazem pelas razões delineadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8047395-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JHONATA MATOS DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por JHONATA MATOS DA SILVA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, que indeferiu o pedido de retificação do atestado de pena, mantendo o caráter hediondo do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03 (ID 51061122 - Pág. 326), nos autos do processo de execução nº 2000169-44.2023.8.05.0191. Irresignada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs agravo em execução, no qual aduz, em resumo, que, em virtude da vigência do Pacote Anticrime, apenas o porte de arma de fogo de uso proibido continua caracterizado como crime hediondo, de maneira que o delito pelo apenado cometido, porte de arma de uso restrito, configura crime comum. Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja retificado o cálculo da pena. Intimado, o Parquet de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 51061122 - Pág. 337), nas quais pontua o acerto da decisão a quo e requer a manutenção desta em todos os seus termos. Houve juízo de sustentação, conforme ID 51061122 - Pág. 337. Instada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso interposto, para que seja afastada a natureza hedionda do crime perpetrado pelo agravante (ID 53764247). É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araúio — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n.

8047395-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JHONATA MATOS DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O cerne do agravo consiste no pleito de afastamento da hediondez do crime de porte de arma de uso restrito, delito pelo qual o agravante foi condenado, a fim de que seja retificado seu atestado de pena, com as consequências próprias à medida. Analisando detidamente os autos da Execução Penal, constato que o reeducando foi condenado pela incidência comportamental prevista no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03 (portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterada). Assiste razão à Defesa. Em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019 (denominado como "Pacote Anticrime"), a conduta de possuir arma de fogo de uso restrito não é mais equiparada à conduta de possuir arma de fogo de uso proibido e, também em razão da referida alteração legislativa, a Lei dos Crimes Hediondos passou a considerar somente essa última conduta, porte ou posse de arma de fogo de uso proibido, como de natureza hedionda. Observe-se as redações dos artigos envolvidos na discussão: "Art. 16, da Lei nº 10.826/03. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua quarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III — possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. § 2º Se as condutas descritas no caput e no $\S 1^{\circ}$ deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)." (Grifo nosso) "Art. 1º, da Lei nº 8.072/90. (...) Parágrafo único. Consideram—se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou

equiparado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (Grifo nosso) Como se vê, o legislador diferenciou as armas e munições como de uso restrito e de uso proibido, punindo mais severamente aquelas de uso proibido, e equiparando apenas esta última como crime hediondo. Ou seja, a conduta de possuir ou portar artefato de uso restrito não mais pode ser considerada como delito de natureza hedionda. É dizer, em outras palavras, que o Pacote Anticrime inaugurou novatio legis in mellius que deve ser aplicada. Nesse sentido, vale mencionar o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima: "Por outro lado, e mais uma vez em virtude da entrada em vigor do Pacote Anticrime no dia 23/01/2020, o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 8.072/90, passou a rotular como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ante a nova redação conferida à Lei dos Crimes Hediondos, é possível extrairmos algumas conclusões: i. salta aos olhos, de imediato, o caráter contraditório da redação conferida ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90. Explica-se: o referido dispositivo faz referência ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Refere-se, porém, ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento, quando, na verdade, por força do próprio Pacote Anticrime, tais condutas foram deslocadas para o § 2º do art. 16. Logo, o ideal é interpretar o referido inciso nos seguintes termos: "i. salta aos olhos, de imediato, o caráter contraditório da redação conferida ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90. Explica-se: o referido dispositivo faz referência ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Refere-se, porém, ao art. 16 do Estatuto do Desarmamento, quando, na verdade, por força do próprio Pacote Anticrime, tais condutas foram deslocadas para o § 2º do art. 16. Logo, o ideal é interpretar o referido inciso nos seguintes termos:"o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16, \$20, da Lei n. 10.826/13"; ii. A posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, prevista no caput do art. 16 da Lei n. 10.826/03, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, como as condutas equiparadas previstas no § 1º do mesmo dispositivo desde que atinentes a artefatos dessa natureza, ou seja, de uso restrito, não são mais considerados hediondos, funcionando o Pacote Anticrime, nesse ponto, como verdadeira novatio legis in mellius, daí por que o novo regramento retroagir em benefício de tais condenados;" (in: LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 - Artigo por Artigo - Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Pq. 429). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, por sua vez, no mesmo sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO — PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS — INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.964/19 — HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA — HEDIONDEZ AFASTADA PELO COL. STJ — RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - EP: 00178174820228260506 SP 0017817-48.2022.8.26.0506, Relator: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 08/11/2022, 10^a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/11/2022) EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO - NECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU -CRIME DE NATUREZA COMUM - RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENAS. Após as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, passou-se a considerar hediondo apenas o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso proibido que, por sua gravidade, recebeu punição mais gravosa que as condutas previstas no caput e § 1º do art. 16 da Lei 10.826/03. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0231.08.121613-8/001, Relator (a): Des.(a) Bruno Terra Dias, 6ª CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 23/02/0021, publicação da súmula em 24/ 02/ 2021) O Superior Tribunal de Justiça, também: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI N. 10.826/2003). CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado no sentido de que a Lei de Crimes Hediondos não traz qualquer limitação quanto a sua aplicação tão somente ao caput do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, ou seja, quando a arma, acessório ou munição for de uso proibido ou restrito, concluindo-se assim que as condutas previstas no parágrafo único, vigente à época dos fatos, devem ser igualmente taxadas de hediondas. 2. Esta Sexta Turma, em julgamentos recentes, nos HC n. 575.933/SP e 525.249/RS, julgados em 15/12/2020 (DJe 18/12/2020), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, decidiu que o entendimento anterior deve ser superado (overruling), pois a Lei n. 13.964/2019, ao modificar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento. 3. Firmou-se, assim, o entendimento de que deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração. marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. 4. Agravo regimental provido para determinar que seja afastado o caráter hediondo do delito previsto art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, determinando-se a realização de novo cálculo das penas do agravante. (STJ - AgRg no HC 625.762/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) (Grifo nosso) Portanto, diante dos fundamentos expostos, necessária a retificação do atestado de pena para afastar a hediondez do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tal como pleiteado no recurso. Por fim, quanto ao prequestionamento, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei e princípios invocados, eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pelas partes. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, para determinar a retificação do atestado de pena, a fim de afastar a hediondez do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Comunique-se o teor do presente decisio, ao qual confiro força de ofício, ao MM. Juiz da Execução Penal, para a adoção das providências cabíveis. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR